



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**APELREEX 31744-PB 0004895-13.2014.4.05.9999/01**

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ELIZANGELA MARIA DE LIMA GUEDES  
ADV/PROC : RENATO ABRANTES DE ALMEIDA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO  
ROCHA - PB  
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ORIGEM : 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA  
**JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES  
ATAÍDE.**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA  
LEITÃO**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão em que a Quarta Turma deu provimento à apelação do particular, para reconhecer o direito ao auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, determinando a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pela Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal.

Sustenta o INSS a ocorrência de omissão quanto à aplicação da Lei 11.960/09 em relação aos juros e à correção monetária dos valores atrasados, sob o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado foi parcial, atingindo apenas os precatórios de natureza tributária. Atribui aos embargos a finalidade de prequestionamento.

É o que havia de relevante para relatar.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**APELREEX 31744-PB 0004895-13.2014.4.05.9999/01**

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ELIZANGELA MARIA DE LIMA GUEDES  
ADV/PROC : RENATO ABRANTES DE ALMEIDA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO  
ROCHA - PB  
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ORIGEM : 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA  
**JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES  
ATAÍDE.**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA  
LEITÃO**

## VOTO

Importa observar que o efeito devolutivo inerente aos Embargos de Declaração tem por conseqüência devolver ao órgão judicante a oportunidade, no tocante à alegação de contradição ou omissão, de apreciar ponto ou matéria que deveria ter decidido, seja porque a parte o requereu expressamente, seja por força de pronunciamento “*ex officio*”.

Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

Há de observar-se que o juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos para discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, portanto, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão-só o fundamento de sua convicção no decidir.

Nessa esteira, posiciona-se o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**APELREEX 31744-PB 0004895-13.2014.4.05.9999/01**

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional, ainda que para efeitos de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.  
(STJ - 1ª Turma: EDRESP 599007, Min. Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004, pg. 174)”

Quanto ao prequestionamento de dispositivos legais, tem-se que o mesmo, objetivando evitar a inovação quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, é admitido pela doutrina, desde que a matéria seja ventilada por ocasião da elaboração da peça recursal, por imprescindir da necessidade de o órgão *ad quem* adotar explicitamente tese a respeito do tema discutido, tornando-se assim *res controversa*. Imprescinde, ainda, tal prequestionamento, como condição de admissibilidade, que o recorrente demonstre a razão pela qual os dispositivos legais restaram vulnerados.

No caso dos autos, o STF, no julgamento das ADINS 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de forma que nas causas previdenciárias, ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), de modo que não existe qualquer vício que necessite ser sanado por meio dos presentes embargos.

Na verdade, observa-se que, sob o pretexto de omissão, pretende o INSS, simplesmente, que se proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

Diante de tais considerações, e tendo em vista a inexistência da omissão apontada, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento.

É como voto.

Recife, 10 de fevereiro de 2015.

Des. Federal **EMILIANO ZAPATA LEITÃO**



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**APELREEX 31744-PB 0004895-13.2014.4.05.9999/01**

Relator convocado



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**APELREEX 31744-PB 0004895-13.2014.4.05.9999/01**

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ELIZANGELA MARIA DE LIMA GUEDES  
ADV/PROC : RENATO ABRANTES DE ALMEIDA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO  
ROCHA - PB  
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA  
LEITÃO**  
ORIGEM : 1ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA  
**JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CANDICE QUEIROGA DE CASTRO GOMES  
ATAÍDE.**

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão em que a Quarta Turma deu provimento à apelação do particular, para reconhecer o direito ao auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, determinando a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com os índices recomendados pela Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal.

2. Sustenta o INSS a ocorrência de contradição ao afastar a aplicação da Lei 11.960/09 em relação aos juros e à correção monetária dos valores atrasados, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado foi parcial, atingindo apenas os precatórios de natureza tributária. Atribui aos embargos a finalidade de prequestionamento.

3. Objetiva o prequestionamento de dispositivos legais evitar que, quando da análise da matéria pelos Tribunais Superiores, seja enfrentada questão não ventilada no acórdão recorrido.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**APELREEX 31744-PB 0004895-13.2014.4.05.9999/01**

4. O STF, no julgamento das ADINS 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de forma que nas causas previdenciárias, ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula 204/STJ), de modo que não existe qualquer vício que necessite ser sanado por meio dos presentes embargos.

5. Sob o pretexto de omissão, pretende o INSS, simplesmente, que se proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

6. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10 de fevereiro de 2015.

Des. Federal **EMILIANO ZAPATA LEITÃO**  
Relator convocado